

Proc. CNT 15 587/45

(CNT-233-46)

1946

ALL/ZM.

Baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho de origem, para que julgue o merito do recurso que lhe foi interposto.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, A Garantia Industrial Paulista, Companhia de Seguros, e como recorrida, Noemia Kenworthy;

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, nos autos de recurso ordinário interposto pela Garantia Industrial Paulista, Companhia de Seguros, para ver reformada a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que a condenou a pagar em dôbre aviso prévio, salários vencidos e juros de mora a Noemia Kenworthy, dispensada sem justa causa, em vésperas de completar dez anos de serviço, resolveu

"não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos"

É deste decisório o presente recurso extraordinário, interposto pela empresa empregadora, A Garantia Industrial Paulista - Companhia de Seguros.

Em suas razões de recurso, invoca a recorrente apoio no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, e visa a reforma do acórdão recorrido, para que voltem os autos ao Conselho Regional do Trabalho a quo e seja apreciado o mérito da questão.

Contra-arrasou a empregada às fls. 58/59 dos autos, sustentando a improcedência do recurso extraordinário interposto pela recorrente.

A Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso oferecido (fls. 62/63).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Isto posto, o

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, sem embargo ao princípio geral de que não se é admitido em juízo para tratar de interesse de outrem sem instrumento de mandato, o caso dos autos reveste feição especial, suscetível de não aplicação do que a respeito prescrevem o Código Civil e o Código de Processo;

CONSIDERANDO que da legalidade do mandato do advogado que acompanhou o presente feito não subsistirá dúvida, em face da certidão de fls. 54/54v;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi arguida pela reclamante, em primeira instância, a falta do dito mandato (art. 795 da Consolidação);

CONSIDERANDO, mais, que se deve ter em vista (artigo 796, alínea a da Consolidação) que tal falta, se ocorresse, teria sido suprida;

CONSIDERANDO, finalmente, que a jurisprudência firmada por este Conselho é no sentido de tornar passível de reforma o decidido pelo Tribunal a quo;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa do processo ao Conselho Regional de origem, a fim de que este julgue o mérito do recurso que lhe foi interposto. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente-

Baptista Rittencourt

Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no "Diário da Justiça" em

115146